



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001662-63.2025.8.26.0344, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AMARILDO VIEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.779

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001662-63.2025.8.26.0344

COMARCA: Marília – Vara das Execuções Criminais

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: AMARILDO VIEIRA ROSA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que imputou ao sentenciado falta disciplinar de natureza média – Insurgência Ministerial pleiteando a condenação do sentenciado pela prática de falta grave pela subversão à ordem e desobediência – Impossibilidade de acolhimento - Conduta apurada que, diante da ausência de gravidade ou de maiores consequências à disciplina, ordem e rotina do estabelecimento prisional, foi classificada como infração de natureza média, nos termos nos incisos I e VII do art. 45 da Resolução SAP 144/10 - Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão copiada as fls. 55/56 que imputou ao sentenciado **Amarildo Vieira Rosa** falta disciplinar de natureza média.

Em suas razões, o I. Representante do Ministério Público asseverou que restou devidamente comprovada a falta praticada pelo agravado, devendo ser reconhecida como grave, aplicando-se os efeitos dela decorrente, como a interrupção da contagem do prazo para fins de concessões de benefícios e a perda em 1/3 dos dias remidos (fls. 01/09).

O recurso foi processado, sendo apresentada contraminuta a fls. 79/85, mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 86).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 97/101.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo*

diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Aduz o Ministério Público em suas razões recursais que em relação à falta, a punição deve ser aplicada com rigor, visto que o agravado feriu ordenamento disciplinar, afrontando os agentes públicos de serviço no momento, possuindo sua conduta caráter de lesividade, sendo desrespeitosa e desobedecendo ordens.

De acordo com o P.A.D. nº 119/2023 da Penitenciária II Gália, no dia 10 de agosto de 2023, no procedimento de contagem da população carcerária do pavilhão III, o sentenciado Amarildo Vieira Rosa, residente da cela cinco não se apresentou para o procedimento, sendo chamado por algumas vezes e, sem êxito, foi acionado o apoio do corpo funcional e, o agente ao adentrar a gaiola de acesso, o agravado se apresentou, respondendo ao ser alertado que não tinha ouvido, reagindo “pode dar sequência no seu serviço senhor”, sendo orientado que sua postura era inconveniente, acrescentando: “tenho cinquenta anos de cadeia senhor, já tirei 36 e não tenho nada a perder!”.

O agravado afirmou que está acometido de câncer, tomando remédio que causa confusão mental, sendo que, no momento dos fatos, estava no banheiro, não ouvindo o pedido de contagem, porém ao ser informado por seus colegas de cela, se apresentou, mas foi encaminhado para o setor de “castigo” (fls. 35).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária ***Roberto Felitto da Silva e Fernando Vincentim Duarte***, nas oportunidades em que foram ouvidos, declararam que durante a contagem dos presos, o ora agravado não se apresentou, sendo chamado por várias vezes, havendo a solicitação do apoio do corpo funcional e, ao adentrarem na gaiola de acesso, o agravado se apresentou, respondendo ao ser alertado que não tinha ouvido, reagindo em tom de voz alterado “pode dar sequência no seu serviço senhor” e, sendo orientado que sua postura era inconveniente, acrescentou: “tenho cinquenta anos de cadeia senhor, já tirei 36 e não tenho nada a perder!” (fls. 32/33).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicarem os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o agravado.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese recursal sustentada, observa-se que, apesar da conduta do agravado, inexistiu qualquer consequência gravosa em relação à ordem e à disciplina no ambiente prisional advinda dessa conduta, sendo que nem os agentes penitenciários discorreram sobre qualquer outro fato mais gravoso, inexistindo quaisquer xingamentos ou ofensas direcionadas à eles ou à direção da unidade prisional.

Com efeito, no caso vertente, tem-se como proporcional e adequada a providência ora impugnada. Vale dizer, a prova produzida revela que a perturbação causada pelo sentenciado foi

mínima, prontamente revertida, encontrando-se correto o entendimento do Magistrado *a quo*, ponderando-se que a falta não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional e que não causou graves transtornos, classificando-se a conduta como falta de natureza média prevista no inciso I do art. 45 da Resolução SAP 144/10:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos (...)”.

Destaca-se, por fim, que nada nos autos indica a finalidade de subverter a ordem ou disciplina do estabelecimento por parte do apenado, tanto que cessado qualquer tipo de perturbação, mantendo-se a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

FÁTIMA GOMES
Relatora